



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
APELAÇÃO N. 0005754-86.2006.8.14.0028
COMARCA: CAPITAL
APELANTE: INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: NEWTON DA SILVA AQUINO
APELADO: ALMIR ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO: NYUARA NUNES CORTEZ
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

EMENTA: APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA. NULIDADE DA CITAÇÃO. OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE DA CITAÇÃO. ATO DE COMUNICAÇÃO ESSENCIAL A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Nulidade da sentença reconhecida. Retorno dos autos ao 1º grau para regular processamento. Observância do devido processo legal. A citação é ato processual indispensável à garantia do contraditório e ampla defesa, por meio do qual o réu adquire a qualidade de parte, vinculando-se ao processo e aos seus efeitos. Artigos. 222 e 215 CPC/73
2. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao 1º grau para regular processamento, em observância ao devido processo legal. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 08 de abril do ano de dois mil e dezenove (2019).

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
APELAÇÃO N. 0005754-86.2006.8.14.0028
COMARCA: CAPITAL
APELANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: NEWTON DA SILVA AQUINO
APELADO: ALMIR ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO: NYUARA NUNES CORTEZ
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

RELATÓRIO

INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, nos autos de ação de previdenciária de restabelecimento de auxílio doença movida contra si por Almir Araújo de Lima, interpõe recurso de apelação frente sentença



prolatada pelo juízo da 3ª vara cível da comarca de Marabá que julgou procedente o pedido de restabelecimento do auxílio doença pleiteado, com o pagamento das verbas que deixou de receber durante a suspensão.

Alega a nulidade da citação, eis que não foi feita na pessoa autorizada a recebê-la.

Sustenta a nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

Afirma ter cerceado o seu direito de defesa, eis que o juízo de primeiro grau negou a realização da perícia solicitada, peça fundamental para deferimento de benefício por incapacidade.

Refere que o atestado médico juntado pelo autor/apelado é datado de 01 de setembro de 1999, enquanto que o laudo médico realizado pelo INSS que constatou as condições necessárias para o autor voltar as suas atividades é datado de 27 de abril de 2006

Alude a orientação interna n.138 do INSS/DIRBEN de 11 de maio de 2006, determinando que a data da cessação do benefício será fixada automaticamente com base no diagnóstico do paciente.

Afirma a necessidade de preenchimento dos requisitos contidos na lei 8.213/91.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Manifesta-se a apelada em contrarrazões (fls.70/ 77).

É o relatório.

VOTO

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual. Presentes os requisitos a admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a realizar o exame das questões prévias.

Da preliminar de nulidade da citação

Alega o apelante a nulidade da citação contida nos autos, eis que realizada por via postal, mediante recebimento de AR (fls.36).

Alega, ainda, que a entrega do aviso de recebimento se deu para pessoa sem poder de representar judicialmente a autarquia previdenciária.

Com razão o recorrente.

Verifico nos autos que a citação irregular lhe ocasionou real prejuízo, haja vista não participar de nenhum ato do processo, só vindo a tomar conhecimento do mesmo após a sentença, porquanto o magistrado de primeiro grau aplicou o instituto da revelia, a teor do que disciplina o artigo 330, II do CPC/73, conseqüentemente, julgando antecipadamente a lide.

O artigo 222 do Código de Processo Civil dispõe que:



Art. 222. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto:

(...)

c) quando for ré de direito público (...)

Neste carreiro, sendo o INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, entidade autárquica federal criado em 27 de junho de 1990, por meio do Decreto n.99.350, integrante da Administração Pública, detém a mesma prerrogativa legal desta, o que desautoriza a citação por via postal.

Como cediço, inobstante a citação postal ser a regra, dependendo da natureza da pessoa demandada, a citação deverá necessariamente ser procedida por Oficial de Justiça. O objetivo de tal exigência, é resguardar os interesses da pessoa jurídica de direito público, não sendo admitida para tanto, a citação via postal.

Ademais, preceitua o artigo 215 do CPC/73 que far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

Com efeito, estabelecendo o artigo 214 do CPC/73 que é indispensável a citação do réu para que o processo se torne válido, desta forma, a citação válida é pressuposto para a regularidade da relação processual, caso seja realizada em desconformidade com o ordenamento jurídico, torna-se nula.

Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior:

Em qualquer época que se pretender opor os efeitos de tal sentença ao réu, lícito lhe será arguir a nulidade e obter do juiz sua declaração. Isto não quer dizer que o ato nulo, embora insanável, não possa ser suprido pelo comparecimento do réu ao processo. Mas este comparecimento não dá eficácia à citação, mas sim a substitui e os efeitos produzidos são do próprio comparecimento e só atuam a partir dele, gerando inclusive reabertura do prazo de defesa.

No caso sob análise, a nulidade da citação é manifesta, ocasionando prejuízo imensurável e incorrigível ao requerido/apelante, tendo ferido a garantia ao direito dos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório.

Neste sentido:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO SEM A DEVIDA CITAÇÃO DA RÉ. ATO DE COMUNICAÇÃO ESSENCIAL A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO 1º GRAU PARA REGULAR



PROCESSAMENTO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A citação é ato processual indispensável à garantia do contraditório e ampla defesa, por meio do qual o réu adquire a qualidade de parte, vinculando-se ao processo e aos seus efeitos. Artigos. 214, 219 e 263 do CPC/73. 2. A sentença proferida contra o réu em processo em que não houve citação, é ato defeituoso, cuja nulidade pode ser decretada a qualquer tempo. Precedentes deste Tribunal. 3. Reexame Necessário conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao 1º grau para regular processamento, em observância ao devido processo legal. 4. À unanimidade.

(2017.02528095-59, 177.105, Rel. Maria Elvina Gemaque Taveira, Órgão Julgador 1ª turma de direito público, julgado em 12/06/2017, p. 23/06/2017)

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PESSOA DE DIREITO PÚBLICO - CITAÇÃO - VIA POSTAL - NULIDADE. A citação postal é a regra, mas dependendo da natureza da pessoa demandada e da pretensão, do estado do requerido e da espécie de processo deverá necessariamente ser procedida pelo oficial de justiça. Com o objetivo de resguardar os interesses de pessoa jurídica de direito público é que não se admite seja citada pelo correio. Como a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual, é de ser reconhecida a sua nulidade, quando realizada em desconformidade com o ordenamento legal. (TJ/MS. Apelação Cível - Ordinário - n. 2004.013124-20000-00 - Nioaque. Rel. -Exmo. Sr. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins. 4ª Turma, Campo Grande, 22/11/2005)

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória negativa de propriedade de veículo. Incidência Tributária c/c responsabilidade Civil, com Pedido Liminar. Detran/Ms. Preliminar. Citação Via Postal De Ente Público. Nulidade. Sentença Insubsistente. Mérito Prejudicado (Apelação n. 2007.025716-7, desembargador Júlio Roberto Siqueira Cardoso, 5ª câmara cível, j. 24/09/2009, p.30/09/2009)

Do dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento a apelação para acolher a preliminar de nulidade da citação postal, com efeito, determino a reabertura do prazo para que o apelante ofereça contestação, com o segmento regular do processo, restando prejudicado o mérito recursal.

É o voto.

Belém, 08 de abril de 2019.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora